

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO sob nº 2017.02.06.001**

SECRETARIA: Educação

IMPUGNANTE: SERV LOK SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI ME

OBJETO: Prestação de serviços de transporte de professores da Rede Municipal de Ensino.

A Impugnante SERV LOK SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob nº 19.007.717/0001-93, interpôs impugnação ao edital, **intempestivamente**, sob a justificativa que a exigência que solicita ônibus rodoviários com até 8 anos de fabricação e a demonstração de composição unitária dos preços de forma clara, restringe a participação de concorrentes.

DA INTEMPESTIVAMENTE IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Item 9.1 do Edital do Pregão Eletrônico sob nº 2017.02.06.001, restou consignado:

“Os pedidos de esclarecimento ou impugnação ao edital deverão ser encaminhados em duas vias: uma para Prefeitura Municipal de Aquiraz situada na Travessa José Lage Viana, nº 118, Centro Aquiraz – CE, CEP: 61.700-000 e outra por via eletrônica no email licitacaoaquiraz@gmail.com, **dentro do prazo legal**”. (grifo nosso).

Foi o presente pedido de impugnação protocolado no dia 17/02/17, às 13h26min.

De acordo com o contido no art. 12 do Decreto 3.555/2000, a impugnação poderá apresentada até dois úteis antes da data fixada para a realização do certame, se não vejamos:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.(grifo nosso).

Ademais, conforme ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral

do art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta, para facilitar o entendimento, segue a seguinte situação:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta, para facilitar o entendimento, segue a seguinte situação: O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.(...)”

No caso em apreço, a realização da sessão dar-se-á no dia 21/02/17(terça-feira), portanto, o prazo para os interessados impugnarem o respectivo edital expirou-se no dia 16 de fevereiro (quinta-feira), que neste caso, os dois dias úteis anteriores à realização do certame seriam: 20(segunda-feira) e 17(sexta-feira).

Desta forma, por ter sido protocolizado fora do prazo decadencial, resta patente a intempestividade da presente impugnação.

No entanto, considerando que é dever do administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra atos convocatórios, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao Princípio da Moralidade Administrativa.

Portanto, a presente impugnação será recebida, mas não conhecida, por ser INTEMPESTIVA e sem efeitos recursais.

DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

Argumenta a Impugnante que a exigência de ônibus rodoviários com até 08 anos de fabricação e o fato de não se localizar a discriminação da composição unitária dos preços, são ilegais, excessivas e restringe a competitividade do certame.

Quanto ao à exigência de ônibus rodoviários com até 08 anos de fabricação, vale esclarecer que, conforme a própria Impugnante demonstrou em suas razões, o serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento, o limite de idade dos ônibus é inferior a 10(dez) anos, portanto, dentro da faixa permitida. Cabendo à Administração, escolher frota que proporcione mais segurança aos usuários do serviço que se pretende contratar, não figurando, portanto, ilegalidade, nem tampouco restringindo a competitividade.

Já com relação à dificuldade de localizar a discriminação da composição unitária dos preços, vale informar que se encontra às fls. 35/36, bastando apenas, dividir o valor de cada Item pela qualidade de KM.

Ante ao exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a pregoeira, DECIDE pelo não acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, pese à INTEMPESTIVIDADE da mesma, mantendo inalteradas as condições editalícias.

Aquiraz/CE, 20 de fevereiro de 2017.


VÂNIA DE SOUZA PINHEIRO
Pregoeira